



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 9E908-C874E-2246B



Decisão Monocrática 00823/2021-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04902/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Irupi

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Responsável: RODRIGO DE ALMEIDA, EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA, DANIEL EMERICK DE OLIVEIRA

Procurador: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (OAB: 56822-SC)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 4902/2021
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irupi
Classificação: Controle Externo – Fiscalização – Representação
Representante: Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira
Responsáveis: **Edmilson Meireles de Oliveira** (Prefeito Municipal de Irupi)
Rodrigo Almeida (Secretário Municipal de Transporte de Irupi)
Daniel Emerick de Oliveira (Pregoeiro)

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Cuidam os autos de Representação apresentada nesta Corte de Contas em face da Prefeitura Municipal de Irupi, suscitando possíveis irregularidades/ilegalidades no procedimento licitatório deflagrado pelo Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços, do tipo Menor Preço por Item, que pretende a *“contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de pneus, câmaras de ar e protetor de câmara, destinado aos veículos e máquinas da Frota Municipal desta Prefeitura Municipal de Irupi, conforme especificações e quantidades estimadas”*, cuja abertura está prevista para 06/10/2021.

Em breve síntese, a Representante suscita a necessidade de suspensão do certame, em razão do apontamento de ilegalidade que se consubstanciaria na exigência indevida de certificação do IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) em nome do fabricante do pneu (cláusula 8.4.4.1), restringindo, assim, a competitividade do certame, uma vez que deveria ser permitida também a certificação em nome do importador, no caso de produtos importados.

Pugna, ao final, pela suspensão cautelar do certame e, ao final, a procedência da representação.

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, **DECIDO**, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012¹, c/c o art. 307,

¹ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

§1º do RITCEES – Res. 261/2013, pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Edmilson Meireles de Oliveira** (Prefeito Municipal de Irupi), Sr. **Rodrigo Almeida** (Secretário Municipal de Transporte de Irupi) e Sr. **Daniel Emerick de Oliveira** (Pregoeiro), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestem-se, inclusive juntando documentos que entenderem necessários, frente à representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

À Secretaria Geral das Sessões para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913